



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

254
RUBRICA

PARECER JURÍDICO Nº 10/2019

Consulente: Fundo Municipal de Assistência Social de Aquidabã/SE

Assunto: Aditivo Contratual

Pregão Presencial nº 019/2018.

Contrato nº 002/2019.

ADMINISTRATIVO - CONTRATO -
PEDIDO DE REEQUILÍBRIO -
PREVISÃO EDITALÍCIA E
CONTRATUAL - POSSIBILIDADE.

Encaminhado a esta Assessoria Jurídica, pedido formulado pela Empresa M.J. Porto & Filhos LTDA, em que pleiteia a concessão de reequilíbrio econômico financeiro dos Contratos nº 019/2018 (diesel e gasolina).

A lei 8666/93, sobre o tema prescreve:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos.

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento,

P



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

255
R. 12

com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. destaque!

No que pertine ao tema, Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra "Curso de Direito Administrativo", Editora Malheiros, p. 347 assim assevera:

"... o equilíbrio econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá".

No caso em apreço, reputo como notório o aumento do preço do combustível autorizado pelo Governo Federal, encaixando-se na situação de "imprevisibilidade" aludida pelo artigo supra, em razão do aumento no valor da CIDE, PIS e COFINS.

O contrato contempla essa possibilidade, ex vi Cláusula Décima Segunda. Assim, verifico preenchidos os quatro pressupostos para a efetivação do pretendido reequilíbrio econômico-financeiro: fato superveniente, imprevisibilidade de suas conseqüências, prejuízos econômicos em razão do fato superveniente que elevou os custos de produção do contrato, e ausência de culpa da contratada.

No tocante ao preço, trouxe, a Contratada, diversas notas fiscais físicas, solicitando o percentual de reajuste de **GASOLINA e ÓLEO DIESEL.**

DIESEL COMUM GASOLINA			
Nota Fiscal	Data	Valor	Emitente
479.518	12.01.2019	3,2671	Petrobrás Distrib.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

256
RUI A

489.267	15.03.2019	3,3440	Petrobrás Distrib
---------	------------	--------	----------------------

O percentual de reajuste requerido é de **2,24%**. A elevação monetária pretendida é de R\$ 0,07 (sete centavos).

GASOLINA			
Nota Fiscal	Data	Valor	Emitente
478.939	09.01.2019	3,6534	Petrobrás Distrib.
489.339	26.03.2019	4,0036	Petrobrás Distrib

O percentual de reajuste requerido é de **8,18%**. A elevação monetária pretendida é de R\$ 0,35 (trinta e cinco centavos).

Demonstra-se, comparando o pedido de reequilíbrio com a média de preço, ser razoável o pleito.

Assim, sem mais delongas, opino pela possibilidade de concessão do reequilíbrio econômico financeiro do contrato, nos termos pleiteado, cabendo à autoridade competente avaliar a possibilidade financeira da incidência do mesmo.

Em tempo registro que não há necessidade de formalização de termo aditivo, podendo tal operação ser feita através de apostilamento, consoante norma do artigo 65, §8º, da Lei nº 8666/93.

Este o parecer, Salvo melhor juízo.

Aquidabã/SE, 01 de abril de 2019.


CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO

OAB/SE 6408